

Processo Administrativo nº 004802-05.67/15-9

Parecer Recurso CONSEMA

SEMEATO S/A IND. E COM. – UNIDADE II, CNPJ 92.015.064/0002-65, situada na Avenida Rio Grande, n 808, Bairro Vera Cruz, município de Passo Fundo/RS, CEP 99.042-000, autuada em 22/05/2015, através do Auto de Infração nº 600/2015, por “Lançamento de efluente líquido industrial bruto na rede pública, gerado no lavador de gases dos fornos de fundição e na lavagem de peças metálicas em 01 rampa de lavagem, ocasionando arraste visível de sedimentos e material oleoso; e lançamento de efluente líquido industrial bruto no solo, gerado em 01 pia no local onde é feita a reciclagem das sucatas metálicas, descumprindo o item 4.1 da Licença de Operação nº 131/2009-DL.”

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000, combinado com Artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/1990 e Resolução CONSEMA nº 128/2006.

Penalidade de multa, no valor de R\$ 21.101,00 (vinte e um mil cento e um reais), e Advertência para que se cumpra as exigências estabelecidas no ANEXO 03, sob pena de Multa Simples, no valor de R\$ 42.202,00 (Quarenta e dois mil duzentos e dois reais).

II- Do histórico e das alegações da defesa e recurso

A autuada tomou ciência do Auto de Infração em 01/06/2015, (AR – fl.03), apresentando defesa em 22/06/2015.

Em sua defesa alegou que não há lançamento de efluente líquido industrial bruto na rede pública, visto que existe sistema de recirculação de efluente fechado e, quando necessária manutenção, é feita a separação do efluente e dos sólidos e enviado a uma unidade de tratamento e armazenagem provisória de resíduos da empresa. O empreendedor admite que havia vazamento de efluente na caixa, e que tal problema já foi solucionado. Quanto a lavagem de peças metálicas na rampa de lavagem, o empreendedor informa que tal rampa foi fechada e retirada a torneira para que não houvesse mais possibilidade de lavar-se qualquer material. Referente ao lançamento de efluente líquido bruto no solo, gerado em uma pia no local onde é feita a reciclagem das sucatas metálicas, o empreendedor informa que este local era utilizado apenas para a lavagem das mãos dos funcionários. Requereu a nulidade do auto de infração, a suspensão da multa e advertência até julgamento final do processo administrativo e caso houver o entendimento de

que o auto de Infração seja pertinente e a multa devida, que a mesma seja reduzida e convertido o valor em serviços de melhorias na própria empresa

Analisada a defesa, sucederam parecer técnico nº 308/2015 (fl.55) e jurídico nº 299/2017 (fls. 59/61), fundamentando a Decisão Administrativa nº 299/2017 (fl. 62), exarada em 07/04/2017 pela Diretoria Técnica, não elidindo as causas da autuação, tendo exaurido em análise todos os argumentos trazidos, sendo pela procedência da autuação e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 21.101,00 (vinte e um mil cento e um reais), e Advertência considerada cumprida, não incidindo a multa simples no valor de R\$ 42.202,00 (Quarenta e dois mil duzentos e dois reais).

Notificada da decisão em 20/04/2017 (AR fl. 62), interpõe **intempestivamente** em 11/05/2017, recurso à Presidência da Fundação (fls. 63/76), pretendendo reformar a Decisão Administrativa nº 299/2017, requerendo a nulidade do auto de infração, a suspensão da multa e advertência até julgamento final do processo administrativo e caso houver o entendimento de que o auto de Infração seja pertinente e a multa devida, que a mesma seja reduzida e convertido o valor em serviços de melhorias na própria empresa.

Na análise, com relação às infrações cometidas descritas no Auto de Infração, dos critérios na aplicação da penalidade de multa e do descumprimento da condicionante da Licença Ambiental, os argumentos trazidos no **recurso intempestivo** já foram confrontados por meio do Parecer Jurídico nº 299/2017, não trazendo fatos novos, portanto não existindo novos questionamentos no recurso administrativo, que se frisa novamente ser **intempestivo**, para reforma da decisão. Quanto ao entendimento de que a FEPAM não poderia autuar e julgar as defesas e recursos pertinentes, este, demonstrou ser equivocado, visto que no processo administrativo brasileiro não existe a atribuição da competência decisória a um terceiro, sendo a autoridade julgadora integrante dos quadros da Administração Pública.

Com essa análise sobrevieram parecer técnico de julgamento de recurso nº 203/2016 (fl.77) e jurídico nº 905/2018 (fls.79/84) fundamentando a Decisão Administrativa de Recurso nº 905/2018 (fl. 62), exarada em 17/12/2018 pela Diretoria Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 299/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 21.101,00 (vinte e um mil cento e um reais), e não incidente a multa simples no valor de R\$ 42.202,00 (Quarenta e dois mil duzentos e dois reais) em razão do cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 28/12/2018 (AR fl. 85), interpõe tempestivamente em 09/01/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 86/), alegando em grau recursal, omissão em

ponto arguido no recurso (intempestivo) com relação às infrações cometidas descritas no Auto de Infração, dos critérios na aplicação da penalidade de multa e do descumprimento da condicionante da Licença Ambiental bem como interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA em relação à legislação vigente pela autuação imediata e cumulação de penalidades (advertência/multa). Expõe impacto sem precedentes por crise hídrica – política - financeira porque passa o País e a empresa. Requer a nulidade do auto de infração, a suspensão da multa e advertência até julgamento final do processo administrativo e caso houver o entendimento de que o auto de Infração seja pertinente e a multa devida, que a mesma seja reduzida e convertido o valor em serviços de melhorias na própria empresa.

III – Do mérito

Foi garantida a empresa autuada, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo analisados defesa e recurso (intempestivo) interpostos no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recursos foram enfrentados em sua totalidade, sendo todos exauridos nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal não podendo, portanto, se falar em omissão de ponto arguido bem como interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA em relação à legislação vigente com a interpretação equivocada da não procedência de aplicação cumulada de penalidades, entendendo haver ordem de prioridade entre as sanções previstas elencadas no § 1º, Art 3º do Decreto Federal nº 6.514/08, *in verbis*:

Art 3º

...

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto. (grifo nosso)

Não se vislumbra, portanto, elementos fáticos que subsidiem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, que regulamenta o artigo 118, inciso III, da Lei 11.520, de 03 de agosto de 2000, *in verbis*:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do

órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas do caso em tela enquadrando-se na infração prevista no Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Para fixação do valor da multa foram observados os critérios estabelecidos na legislação ambiental, conforme documento juntado às fls. 7/8, estando assim de acordo com a infração cometida. O pedido de redução do valor da multa e de conversão de sanção em serviços ambientais depende da celebração de Termo de Compromisso Ambiental com apresentação de pré-projeto acompanhando o requerimento, exigência esta que não foi atendida.

Desta forma, verificando-se que a autuação é procedente sou de parecer pela manutenção do Auto de infração, mantendo-se a penalidade dele decorrente, sendo pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 299/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 21.101,00 (vinte e um mil cento e um reais), e não incidente a multa simples no valor de R\$ 42.202,00 (Quarenta e dois mil duzentos e dois reais) em razão do cumprimento da advertência.

É o parecer.

ANDRE MARCELO RIBEIRO MACHADO
Id Func - 2257513